

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1437205 - SP (2019/0019781-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : JULIO CESAR DA SILVA DE LUCENA
ADVOGADO : THIAGO SILVA PEREIRA - SP305741
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
PROCURADOR : DANIEL LUZ E OUTRO(S) - SP357144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em razão do mero desprovimento do agrado interno, em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso em apreço. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.205 - SP
(2019/0019781-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : JULIO CESAR DA SILVA DE LUCENA
ADVOGADO : THIAGO SILVA PEREIRA - SP305741
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
PROCURADOR : DANIEL LUZ E OUTRO(S) - SP357144

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Júlio César da Silva de Lucena contra acórdão, assim ementado (e-STJ fls. 684-689):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, VI, E 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO DO PADRÃO SALARIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Não existe afronta aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A Corte de origem resolveu a questão do enquadramento do autor a partir da aplicação da legislação local, quais sejam, Leis Complementares Municipais 73/2014, 74/2014 e 85/2015, motivo pelo qual o conhecimento do apelo nobre esbarra no óbice da Súmula 280/STF. Precedentes: AgInt no REsp. 1.776.257/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 29/4/2019; AgInt no AgInt no REsp. 1.719.549/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/11/2018.

3. Agravo interno não provido.

O embargante, aduzindo a ocorrência de omissão, afirma que do acórdão embargado não constou a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Com impugnação (e-STJ fls. 699-702).

É o relatório.

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.205 - SP
(2019/0019781-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em razão do mero desprovimento do agrado interno, em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso em apreço. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Sob esse enfoque, segundo a orientação desta Corte, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em razão do mero desprovimento do agrado interno, em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso em apreço. A propósito, confirmam-se: AgInt no MS 20.469/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 20/3/2018; AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 27/9/2016.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.437.205 / SP

Número Registro: 2019/0019781-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20559454520178260000 10020976020168260271

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI

PROCURADOR : DANIEL LUZ E OUTRO(S) - SP357144

AGRAVADO : JULIO CESAR DA SILVA DE LUCENA

ADVOGADO : THIAGO SILVA PEREIRA - SP305741

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JULIO CESAR DA SILVA DE LUCENA

ADVOGADO : THIAGO SILVA PEREIRA - SP305741

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI

PROCURADOR : DANIEL LUZ E OUTRO(S) - SP357144

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020

